



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2030307-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes WV ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO EIRELI e VALMIR GOZZI, é embargado ALECIO PONTES FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.625.

Embargos de declaração nº 2030307-29.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: Campinas - 5ª Vara Cível.

Embargantes: WV Esquadrias em Alumínio Eireli e Outro.

Embargado: Alécio Pontes Fernandes.

Juiz (a): Paulo César Batista dos Santos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Locação de imóveis – Consignação em pagamento em fase de cumprimento de sentença – Impugnação dos executados (ora embargantes) rejeitada – Medida executória que não tem por escopo rediscutir matéria objeto do título judicial – Questão referente à entrega das chaves dirimida – Excesso de execução não configurado – Decisão agravada que se limitou a conceder prazo para o credor (ora embargado) apresentar planilha atualizada do débito, com observância à forma de atualização dos valores e incidência de juros determinadas nos título executivo – Agravo desprovido – Ausência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Não cabimento do efeito infringente almejado – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo *WV Esquadrias em Alumínio Eireli e Valmir Gozzi* em face do Acórdão de fls. 538/545 desta C. Câmara Julgadora que, em decisão unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, mantendo assim incólume decisão agravada de fls. 57/58 dos autos de origem que, em síntese, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados (ora embargantes).

Alegam os embargantes existir omissão no julgado e que está equivocada a r. sentença, uma vez que os valores a serem apresentados pelo executado não guardam pertinência com a ação

principal, que se limita ao pedido de consignação em pagamento. Alegam, assim, existir excesso de execução, e que eventuais valores devidos à parte adversa devem serem discutidos em ação autônoma.

Prosseguem ressaltando que depositaram as chaves no imóvel no dia 28.09.22, momento no qual o bem foi desocupado, não havendo assim que se falar em débito referente à período posterior a tal data.

Pede nova análise do conjunto probatório, a reconsideração do decidido (“juízo de retratação”) ou alternativamente o acolhimento dos embargos com excepcionais efeitos infringentes, para se determinar desde logo a extinção do cumprimento de sentença.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO

CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.” (EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados.

Isto porque ao revés do asseverado pelos embargantes, não deixou o Acórdão de apreciar nenhum dos pontos mencionados.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelos recorrentes. O Acórdão embargado de forma expressa pontuou que não cabe discutir novamente nesta sede (impugnação ao cumprimento de sentença) a matéria objeto do título judicial, já amplamente debatida e decidida. Também ressaltou que a questão da entrega das chaves está superada, pois aceitas em 28.09.22 com expressa ressalva de que seria realizado novo termo, desvinculado do ato de quitação dos alugueres, então em atraso. A posse do imóvel foi recuperada apenas em 06.02.24, por determinação judicial, sendo até aquela data devidos os alugueres.

E mais. A decisão agravada concedeu prazo para o exequente (ora agravado) apresentar planilha atualizada do débito (com observância à forma de atualização dos valores e de incidência de juros determinadas no título executivo judicial) portanto, sem definir o “quantum” do débito. Assim, não cabe a assertiva de excesso de execução, uma vez que os valores ainda sequer foram apresentados de forma objetiva nos autos ou homologados pelo Juízo.

Não há também que se falar em necessidade de interposição de ação outra, autônoma, para se discutir a extensão dos alugueres devidos. O cumprimento de sentença tem por objeto o decidido na r. sentença prolatada na demanda consignatória, que estabeleceu as balizas dos valores devidos, portanto, não tem cabimento pretender reabrir qualquer discutir quanto à exigibilidade de débitos já reconhecidos na r. sentença transitada em julgado, objeto do cumprimento de sentença.

Por consequência, restou ratificada a decisão agravada (fls. 57/58 dos autos originários, copiada a fls. 18/19 destes autos) que rejeitou a impugnação apresentada pelos ora embargantes.

A pretensão recursal, destaco, foi devidamente analisada, ainda que não se concorde com os fundamentos apresentados, pois foram suficientes à resolução da controvérsia, de modo que não se identifica a ocorrência de nenhum dos vícios que

justificaria esclarecimento e a modificação do julgamento.

Ausente qualquer dúvida ou lacuna no julgado, obscuridade quanto ao conteúdo do decidido, contradição nos termos exarados por esta Câmara Julgadora ou erro material a ser sanado.

Os embargos, repita-se, visam simplesmente facilitar a compreensão, a inteligibilidade de sentença ou acórdão a tal ponto maculados por falta de clareza, por obscuridade, contradição ou omissão referente a ponto sobre o qual era imprescindível e oportuna a manifestação judicial, o que não é mesmo o caso dos autos.

Destarte, por não haver omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, não se acolhem os embargos de declaração opostos, pois ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora